

À  
**EMUSA**  
**EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 070/2023 PROCESSO Nº 9900040963/2023**

Objeto: *Contratação de empresa, para execução da manutenção da malha cicloviária, no Município de Niterói/RJ.*

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **09.331.341/0001-14**, sediada na Rua Ana Rosa Oliveira nº 351, Jacutinga, CEP: 26.564-360 - Mesquita - RJ, CEP 26.564-360, por intermédio de sua Procuradora, Sr<sup>a</sup>. **Michelle de Moura Portes Cioni**, RG nº 20-90079 CRA-RJ e do CPF 091.704.957-85, doravante denominada como **RECORRENTE**, que ao fim subscreve, com todo respeito e acatamento devidos, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a **RECORRENTE**.

**I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou os Itens 28 e 42 de Relevância Técnica, referente ao item 2.2 do edital.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art.41 da Lei nº 8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimento ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Detona-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da Lei.

### Sobre a Qualificação Técnica:

Vejamos o que diz o edital quanto a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica:

2.2 Para os fins do inciso I, do parágrafo 1º, do Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, são consideradas parcelas de maior relevância técnica:

- **itens 27, 28, 42, da PLANILHA de CUSTOS.**

27	05.020.0005-A	SINALIZACAO HORIZONTAL, <b>MECANICA</b> ,COM <b>TINTA TERMOPLASTICA</b> A BASE DE RESINAS NATURAIS E/OU SINTETICAS,EM VIAS RODOVIARIAS,APLICADA POR EXTRUSAO,CONFORME NORMAS DO DER-RJ	m <sup>2</sup>	37.495,58
28	05.020.0014-A	SINALIZACAO <b>MANUAL DE FAIXAS E FIGURAS</b> PARA PEDESTRES,COM <b>TINTA TERMOPLASTICA</b> A BASE DE RESINAS NATURAIS E/OU SINTETICAS,EM VIAS URBANAS,APLICADO POR EXTRUSAO,CONFORME NORMAS DO DER-RJ	m <sup>2</sup>	3.427,04

42	11.013.0110-A	<b>CONCRETO ARMADO</b> , FCK=30MPA, INCLUINDO MATERIAIS PARA 1,00M3 DE CONCRETO (IMPORTADO DE USINA) ADENSADO E COLOCADO, 12,00M2 DE ÁREA MOLDADA, FORMAS E ESCORAMENTO CONFORME ITENS 11.004.0022E 11.004.0035, 80KG DE AÇO CA-50, INCLUSIVE MAO-DE-OBRA PARACORTE, DOBRAGEM, MONTAGEM E COLOCACAO NAS FORMAS	m <sup>3</sup>	146,00
----	---------------	--	----------------	--------

## 6.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**6.5.1 Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** ou Conselho de Arquitetos e Urbanistas – CAU.

**6.5.2** Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, de um Engenheiro Civil ou Arquiteto, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por **execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA** ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho. **Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.** Esta poderá ser substituída por termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.

**6.5.2.1 A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(s) de Registro do CREA ou pelo CAU, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços,** do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado.

**6.5.2.2** Em se tratando de sócio da empresa, o contrato social da licitante servirá de documento hábil a comprovação do vínculo.

**6.5.2.3** No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas;

**6.5.3** Declaração indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto desta Concorrência;

**6.5.4 Os atestados dos profissionais, apresentados para atender ao estipulado nos subitens anteriores deverão estar acompanhados de cópia das respectivas certidões de registro no CREA ou CAU, relativas às obras atestadas. Poderão ser exigidos documentos autenticados e com firma reconhecida em caso de fundada dúvida sobre sua autenticidade, em sintonia com o disposto no decreto federal 9.094/18 c/c Lei nº 13.726/18.**

#### **Vejamos o que diz a Lei sobre a Qualificação Técnica:**

O **atestado** é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os **responsáveis técnicos** envolvidos e as atividades técnicas executadas. (parágrafo único do artigo 57 da Resolução 1025/2009 Confea)

O **acervo técnico** é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições, e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. (artigo 47 resolução 1025/2009 Confea)

**Capacidade técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, pelo que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (artigo 48 da Resolução 1025/2009 do Confea)

**Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, com ou sem averbação é o instrumento pelo qual o Crea-RJ certifica, para os efeitos legais, as atividades técnicas desempenhadas pelo Profissional, mediante o registro da anotação de responsabilidade técnica ART, que constam dos seus assentamentos. É emitida somente em nome do profissional, em consonância com o art. 55 da Resolução nº 1.025, de 2009, que veda a emissão da respectiva Certidão em nome da pessoa jurídica. E tal procedimento se fundamenta nos arts 7º, 8º e 9º da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício da profissão, combinado com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6464, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Conforme Decisão Normativa 085/2011, a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

Vejamos o que diz a Lei 8.666/93 em seu artigo 30,

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

ART. 30

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

ART. 30 INC. I

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

ART. 30 INC. IV

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

ART. 30 § 1

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Considerando o que foi demonstrado acima, a licitante deverá apresentar:

- **Certidão de Acervo Técnico (CAT) averbados, em nome do Profissional Responsável técnico, que conste no quadro técnico, que tenha executado os serviços itens ( 27, 28 e 42 ) serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Diante do exposto, apresentamos as seguintes CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO:

**CAT 57592/2021**

**WELLINGTON MELO ALVES ( pertence ao quadro técnico )**

**GALVAO TRANSPORTE E SERVIÇOS**

**PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU**

- ✓ Item 27 – Demarcação Massa Termoplástica Mecânica Aspersão 22.937,68m<sup>2</sup>
- ✓ Item 28 – Demarcação Massa Termoplástica Manual Extrusão 3.699,81m<sup>2</sup>

**CAT 60930/2022**

**GISIANE CRISTINA SANTOS MACHADO ( pertence ao quadro técnico )**

**GALVAO TRANSPORTE E SERVIÇOS**

**PREFEITURA DE SAQUAREMA**

- ✓ Item 27 – Demarcação Massa Termoplástica Mecânica Aspersão 13.868,80m<sup>2</sup>
- ✓ Item 28 – Demarcação Massa Termoplástica Manual Extrusão 7.134,23m<sup>2</sup>

**CAT 73477/2023**

**GISIANE CRISTINA SANTOS MACHADO ( pertence ao quadro técnico )**

**GALVAO TRANSPORTE E SERVIÇOS**

**PREFEITURA DE BUZIOS**

- ✓ Item 27 – Demarcação Massa Termoplástica Mecânica Aspersão 6.999,99m<sup>2</sup>
- ✓ Item 28 – Demarcação Massa Termoplástica Manual Extrusão 4.000m<sup>2</sup>

**CAT 93.994/2021**

**WELLINGTON MELO ALVES ( pertence ao quadro técnico )  
GALVAO TRANSPORTE E SERVIÇOS  
PREFEITURA DE BARRA MANSA**

✓ Item 42 – Concreto

**CAT 30611/2021**

**WELLINGTON MELO ALVES ( pertence ao quadro técnico )  
PREFEITURA DE SEROPEDICA**

✓ Item 42 – Concreto

**CAT 30611/2021**

**WELLINGTON MELO ALVES ( pertence ao quadro técnico )  
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU**

✓ Item 42 – Concreto

**CAT 70101/2022**

**WELLINGTON MELO ALVES ( pertence ao quadro técnico )  
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU**

✓ Item 42 – Concreto

**CAT 83604/2020**

**WELLINGTON MELO ALVES ( pertence ao quadro técnico )  
PREFEITURA DE JAPERI**

✓ Item 42 – Concreto

**CAT 92736/2021**

**WELLINGTON MELO ALVES ( pertence ao quadro técnico )  
PREFEITURA DE MESQUITA**

✓ Item 42 – Concreto

**CAT 17873/2022**

**WELLINGTON MELO ALVES ( pertence ao quadro técnico )**

## PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU

✓ Item 42 - Concreto

Portanto, apresentamos a Qualificação Técnica exigida no edital.

### III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido a presente Recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente como habilitada, e apresentou toda a documentação exigida, vigente e autenticada conforme solicitado no edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

c/cópia para:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TCE/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MP/RJ

Nestes Termos  
P. Deferimento

Mesquita, RJ 08 de Abril de 2024



Documento assinado digitalmente  
**MICHELLE DE MOURA PORTES CIONI**  
Data: 08/04/2024 17:23:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**GALVÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ Nº 09.331.341/0001-14 IE: 78483253 IM: 22095

Michelle de Moura Portes Cioni

RG Nº: 20-90079 CRA RJ CPF Nº 091.704.957-85

Procuradora